



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel:+351218423502 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º NN/2022

DATA: dd de mm de 2022

ASSUNTO: Linhas orientadoras relativamente às alterações nos prestadores de serviços de navegação aérea no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017

1.0 INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) divulga linhas orientadoras relativamente às alterações nas organizações prestadoras de serviços de navegação aérea decorrentes da norma ATM/ANS.OR.A.040 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011, com a última redação dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1338 da Comissão, de 11 de agosto de 2021.

1.2 Âmbito de aplicação

A presente CIA aplica-se às organizações detentoras de um certificado de prestador de serviços de navegação aérea emitido pela ANAC, com exceção dos prestadores de serviços que introduzam ou sejam titulares de certificados restritos em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.010 do referido Regulamento da União Europeia.

2.0 REFERÊNCIAS E REQUISITOS

2.1 Referências documentais

- (1) Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011;

(2) *Easy Access Rules for Air Traffic Management/Air Navigation Services (Regulation (EU) 2017/373)*, publicadas pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) em setembro de 2021.

2.2 Definições, acrónimos e abreviaturas

«Alterações de rotina», as alterações que no passado foram consistentemente avaliadas, implementadas e demonstradas como seguras, sendo que, por conseguinte, a autoridade tem confiança suficiente de que o prestador terá tratamento análogo relativamente a novas alterações da mesma natureza;

«Argumento», uma alegação apoiada por inferência através de um conjunto de provas;

«Argumento de segurança abrangente (*Overarching safety argument*)», um argumento de segurança realizado em relação a um conjunto de alterações individuais aos sistemas ou aos seus contextos, coordenado entre todos os prestadores de serviço envolvidos;

«Certificação», qualquer forma de reconhecimento de que um produto, peça ou equipamento, organização ou pessoa cumpre os requisitos aplicáveis, assim como a emissão do respetivo certificado;

«Certificado», homologação, licença ou outro documento emitido como resultado da certificação;

«Considerações de segurança», um processo para determinar se um evento deve ser considerado uma alteração, tendo por referência o seu potencial efeito nos elementos de um sistema funcional (pessoas, procedimentos ou *hardware/software*);

«Envelope operacional» a atividade realizada de acordo com a aplicação sistemática de procedimentos, tal como descrito no sistema de gestão da organização e/ou nos manuais técnicos ou operacionais;

«Gestão do tráfego aéreo (*Air Traffic Management-ATM*)», o conjunto das funções aéreas e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;

«Material de orientação (*Guidance Material-GM*)», o material não vinculativo elaborado pela EASA que contribui para ilustrar o significado de um requisito ou de uma especificação e serve de apoio na interpretação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, das suas regras de execução e dos AMC;

«Meios aceitáveis de conformidade material (*Acceptable Means of Compliance - AMC*) », normas não vinculativas adotadas pela EASA para ilustrar a forma de estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e as suas regras de execução;

«Prestadores de serviços de navegação aérea», as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;

«Processo», um conjunto de atividades interrelacionadas ou interativas que transforma entradas em saídas;

«Serviços de navegação aérea (*Air Navigation Services - ANS*)», os serviços de tráfego aéreo; os serviços de comunicação, navegação e vigilância; os serviços meteorológicos para navegação aérea; e os serviços de informação aeronáutica;

«Serviços de tráfego aéreo (*Air Traffic Services - ATS*)», termo genérico usado para, conforme os casos, designar os serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos de tráfego aéreo, os serviços de controlo de tráfego aéreo (serviços de controlo de área, serviço de controlo de aproximação ou serviço de controlo do aeródromo);

«Sistema funcional», uma combinação de procedimentos, recursos humanos e equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, organizados para desempenhar uma função no contexto dos ATM/ANS e outras funções de rede ATM.

3.0 HISTÓRICO DA CIA

3.1 Geral

O Regulamento de Execução (UE) 2017/373, densificou significativamente as normas relativas às alterações nas organizações prestadoras de serviços de navegação aérea não detentoras de certificados restritos.

Os requisitos traduzem uma maior exigência no tratamento das alterações críticas para garantir a segurança nos sistemas funcionais dos prestadores de serviços, nomeadamente ao nível dos procedimentos de gestão das alterações, da gestão de alterações multi-ator, dos processos de identificação de eventos suscetíveis de originarem alterações e dos critérios para elaboração de avaliações de segurança.

Paralelamente, foi introduzida a possibilidade de notificar e gerir as alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, sem necessidade de aprovação prévia, em conformidade com procedimentos previamente aprovados pela autoridade competente.

Neste contexto de maior detalhe, a experiência resultante das funções de supervisão desempenhadas pela ANAC, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, aconselha a publicação de linhas orientadoras que forneçam aos prestadores de serviços de navegação aérea, que não os titulares de certificados restritos, um melhor esclarecimento da dinâmica relativa à gestão e notificação de alterações que decorrem da aplicação da norma ATM/ANS.OR.A.040 do mesmo regulamento da União Europeia.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 Enquadramento legal das alterações

O Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, estabelece os requisitos gerais a cumprir pelos prestadores de serviço de navegação aérea, entre os quais a norma ATM/ANS.OR.A.040, relativa à notificação e gestão de alterações e aprovação prévia, a norma ATM/ANS.OR.A.045, que estabelece os deveres de um prestador de serviços que planeie uma alteração ao sistema funcional, e a norma ATM/ANS.OR.B.010, que dispõe acerca de procedimentos para gerir, avaliar e atenuar o impacto das alterações.

O referido regulamento da União Europeia permite ainda que, conforme determinado pela autoridade competente, os prestadores que introduzam um pedido de certificado restrito cumpram um número mais reduzido de requisitos. Nesse sentido, a ANAC admite que estes prestadores de serviços cumpram apenas os requisitos mínimos estabelecidos na alínea c), pontos 1) a 4) da norma ATM/ANS.OR.A.010 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, e os requisitos específicos estabelecidos nos Anexos IV, V, VI e VIII do mesmo

regulamento da União Europeia, sempre que esses requisitos sejam aplicáveis tendo em conta os serviços que o prestador de serviços presta ou tenciona prestar.

Consequentemente, não são aplicáveis aos prestadores de serviços que introduzam ou sejam titulares de certificados restritos as normas ATM/ANS.OR.A.040, ATM/ANS.OR.A.045, ATM/ANS.OR.B.010 e respetivas remissões.

4.2 Utilização de procedimentos para notificação e gestão de alterações

Nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, o processo de notificação e gestão de alterações exige procedimentos aprovados pela autoridade relativamente a duas situações distintas:

- a. De acordo com a norma ATM/ANS.OR.A.040 alínea a) ponto 1), a notificação e gestão de alterações de alterações ao sistema funcional, ou que o afete, deve ser realizada em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.045, sendo que, para tal, o prestador de serviços deve utilizar procedimentos aprovados conforme definido na norma ATM/ANS.OR.B.010;
- b. Nos termos da norma ATM/ANS.OR.A.040, alínea b), conjugada com a norma ATM/ANS.AR.C.025, alínea c), para implementar alterações sem aprovação prévia à prestação do serviço, ao sistema de gestão e/ou sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, o prestador deve possuir um procedimento aprovado pela ANAC, o qual deve definir o âmbito das alterações e descrever a forma como serão notificadas e geridas.

Para efeito de aprovação, a ANAC, admite que os procedimentos sejam apresentados em dois documentos diferentes ou que integrem um único documento, desde que neste caso seja clara a identificação formal da afetação dos procedimentos a cada uma das situações.

4.3 Alterações ao sistema funcional ou que o afetem

(1) Conceito

Considera-se que o conceito de alteração ao sistema funcional traduz uma modificação ao seu envelope operacional e corresponde ao planeamento ou ocorrência de um evento que:

- (a) Implique a introdução ao serviço de um novo sistema funcional e seus elementos, ou a modificação de aspetos operacionais ou técnicos, a atualização, a melhoria (*upgrade*), degradação (*downgrade*), remoção ou desativação de sistemas destinados ao uso no contexto ATM/ANS; ou
- (b) Esteja associado a matéria que não está coberta pelos procedimentos e manuais existentes, nem faz parte das operações normais ou de rotina que constituem o envelope operacional do prestador de serviços.

Entende-se por alteração que afeta um sistema funcional, o planeamento ou ocorrência de um evento externo a esse sistema, ou seja, no(s) sistema(as) de outros prestadores, mas que o afeta por efeito da relação operacional e técnica que com ele mantém.

(2) Obrigatoriedade de Notificação

Todas as alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, devem ser notificadas previamente à ANAC nos termos da norma ATM/ANS.OR.A.045, logo que o prestador de serviços disponha dos dados requeridos pelo meio aceitável de conformidade material AMC1 ATM/ANS.OR.A.045(a), sem prejuízo do cumprimento do prazo adiante definido no ponto 6.1.

Os prestadores com múltiplos sistemas funcionais, conforme os serviços que prestam descritos no respetivo certificado, devem considerar para efeito de notificação e gestão as alterações planeadas no âmbito do sistema funcional afeto a cada um dos serviços.

Especificamente os prestadores que combinem internamente múltiplos sistemas funcionais com vista à prestação de um serviço às aeronaves, devem notificar e gerir as alterações planeadas em cada um dos sistemas e não apenas as que digam respeito ao sistema que diretamente presta o serviço às aeronaves.

É possível que circunstâncias urgentes e imprevistas obriguem a que algumas alterações aos sistemas funcionais devam ser implementadas de imediato, a fim de salvaguardar a ocorrência de uma condição insegura. Alterações desta natureza não poderão estar sujeitas ao tempo que decorre desde que são notificadas até que a ANAC comunique a decisão de não as rever ou, caso as reveja, proceda à aprovação do argumento.

A título de exemplo, estão nessa condição as alterações decorrentes de fenómenos naturais, incêndios florestais, terrorismo, operações militares, terrorismo, ou as relacionadas com reações imediatas a problemas de segurança que advenham de diretrizes externas.

Por conseguinte, nos casos excecionais em que circunstâncias urgentes e imprevistas, para além do controlo do prestador, exijam a implementação imediata de alterações não planeadas, admite-se que a organização o possa fazer sem notificação prévia à autoridade, competindo-lhe, no entanto, apresentar as razões de segurança que justificam a medida, no prazo de 5 dias úteis após a data da sua implementação, devendo o mecanismo estar previsto no procedimento de gestão das alterações.

(3) Tipologia de alterações a notificar previamente

Constituem alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, que devem ser previamente notificadas, as seguintes:

- (a) Introdução de novos serviços ou funções;
- (b) Redefinição de sectores de controlo;
- (c) Reclassificação de espaço aéreo;
- (d) Introdução ou modificação de procedimentos de voo;
- (e) Reestruturação de espaço aéreo, incluindo estruturas de rotas ATS, SID e STAR;
- (f) Implementação de novas capacidades de setores ATC;
- (g) Modificação de padrões de separação;
- (h) Alterações às funções e responsabilidades do pessoal operacional;
- (i) Alterações do contexto operacional com impacto na prestação do serviço;
- (j) Alterações de escalas com impacto na prestação do serviço;
- (k) Alterações às configurações do sistema funcional, excluindo alterações de manutenção ou operações alternativas abrangidas pelo conceito de operação;
- (l) Instalação de novos equipamentos, alteração de *hardware* ou *software* dos existentes, ou retirada de serviço, incluindo simuladores ATC;
- (m) Alterações a manuais ou procedimentos operacionais/técnicos;
- (n) Alteração/introdução de métodos de trabalho;
- (o) Alterações nas infraestruturas, nomeadamente a realocização ou implementação de novas instalações;

- (p) Alterações materiais ao procedimento de gestão das alterações aos sistemas funcionais apresentado pelo prestador de serviços em conformidade com o ponto ATM/ANS.OR.B.010, alínea b) e aprovado pela ANAC de acordo com o requisito ATM/ANS.AR.C.030 b);
- (q) Desvios ao procedimento de gestão das alterações aos sistemas funcionais previamente aprovado, respeitantes a uma determinada alteração, quando solicitados por um prestador de serviços em conformidade com o ponto ATM/ANS.OR.B.010, alínea c), ponto 1);
- (r) Alteração de interfaces formais com outros prestadores de serviços e órgãos militares.

(4) Alterações de rotina

Desde que conste no procedimento de gestão das alterações a que se refere a norma ATM/ANS.OR.B.010, a notificação de alterações de rotina à ANAC pode ser realizada de modo mais simplificado do que o previsto no AMC1 ATM/ANS.OR.A.045(a), nomeadamente à *posteriori* ou através de um processo de notificação de alterações coletivas a intervalos regulares.

Para isso, o procedimento deve identificar a lista e a forma de gestão das alterações que não necessitam de notificação prévia e que, portanto, não estarão sujeitas a revisão por parte da ANAC, sem prejuízo da sua análise no contexto da supervisão contínua subsequente.

Consideram-se tipos de alterações que podem não estar sujeitas a revisão, e que poderão ser geridas em conformidade com o procedimento, as seguintes:

- (a) Alterações temporárias de natureza tática às capacidades dos setores, sem prejuízo da análise do seu impacto na segurança sujeita à supervisão contínua da ANAC;
- (b) Alterações táticas que façam parte do envelope operacional e estejam descritas nos procedimentos ou incluídas nos respetivos manuais, incluindo as circunstâncias associadas às operações do dia-a-dia, como por exemplo, a combinação ou divisão de setores, a ativação de áreas ou a gestão de voos especiais.
- (c) Colocação de equipamentos fora de serviço por razões de manutenção técnica;
- (d) Substituição de equipamentos por outros de iguais características;
- (e) Alterações a rotinas de manutenção quando estejam especificadas em procedimentos, exceto quando afetem a prestação do serviço;
- (f) Modificação ou atualização de equipamentos pelo fabricante que não afetam os parâmetros operacionais.

4.4 Alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança operacional, que não afetem qualquer sistema funcional

(1) Conceito e tipologia de alterações

Um evento pode ser identificado como constituindo uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, quando não afete o sistema funcional¹ e vise a alteração:

- (a) Dos serviços/funções, tipos de serviços/funções ou âmbitos dos serviços/funções, constantes do certificado de prestador de serviços;

¹ Se afetasse o sistema funcional teria necessariamente de ser enquadrada no parágrafo 4.3.

- (b) Dos elementos do sistema de gestão descritos na norma ATM/ANS.OR.B.005 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373;
- (c) Dos elementos do sistema de gestão da segurança descritos na norma ATS.OR.200 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373.
- (d) Alteração do processo de prevenção e uso de substâncias psicoativas;
- (e) Alteração do procedimento de notificação e gestão das alterações previsto na norma ATM/ANS.AR.C.025, alínea c).

(2) Obrigatoriedade de notificação

- (a) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança, quando não afetem o sistema funcional, requerem notificação e aprovação prévia antes da sua execução, contudo, é possível que um prestador de serviços possa implementar alterações ao seu sistema de gestão e/ou sistema de gestão da segurança, conforme aplicável, sem a aprovação prévia em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.040, alínea b), desde que submeta à autoridade competente e seja aprovado um procedimento que:
 - i. Defina o âmbito das alterações;
 - ii. Descreva a forma como essas alterações serão notificadas e geridas;
 - iii. Inclua um processo com disposições para que o prestador de serviços possa reagir a alterações não planeadas que possam surgir associadas à necessidade de tomar ações urgentes que normalmente necessitariam de aprovação prévia;
- (b) Não estão sujeitas a notificação prévia, mas devem ser notificadas num prazo de 5 dias após a implementação:
 - i. A alteração do nome ou estatuto legal do prestador de serviços;
 - ii. A alteração do administrador responsável e/ou de pessoal com cargos de chefia de órgão ATS, encarregado pela gestão da segurança (*safety*), qualidade, *security*, finanças, recursos humanos e monitorização da conformidade (cfr. norma; ATM/ANS.OR.B.020 e ATS.OR.200(1)(iii));
 - iii. A alteração da localização da sede.
- (c) As modificações editoriais de documentos, digitações, datilografias, formatos e formulários, quando não afetem o conteúdo do sistema de gestão, do sistema de gestão de alterações ou da prestação do serviço, não estão sujeitas a notificação.

5.0 SÍNTESE SOBRE A NECESSIDADE, OU NÃO, DE APROVAÇÃO PRÉVIA

5.1 Requerem aprovação prévia

- (1) As alterações ao sistema funcional ou que o afetem, descritas no ponto 4.3(3), quando a ANAC comunique a decisão de proceder à sua revisão;
- (2) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, elencadas no ponto 4.4(1), exceto se tais alterações forem notificadas e geridas em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente previsto na norma ATM/ANS.AR.C.025, alínea c) do Regulamento de Execução (UE) 2017/373.

5.2 Não requerem aprovação prévia

- (1) As alterações ao sistema funcional, ou que o afetem, quando notificadas em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.045 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 e a ANAC tenha comunicado a decisão de não as rever;
- (2) As alterações de rotina, desde que constem no procedimento de gestão das alterações a que se refere a norma ATM/ANS.OR.B.010 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373;
- (3) As alterações mencionadas em 4.4(2)(b);
- (4) As alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afetem o sistema funcional, elencadas no ponto 4.4(1), desde que tais alterações sejam notificadas e geridas em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente previsto na norma ATM/ANS.AR.C.025, alínea c) do Regulamento de Execução (UE) 2017/373.
- (5) As alterações devidas a circunstâncias urgentes e imprevistas.

6.0 PROCEDIMENTOS

6.1 Apresentação de elementos

- (1) A notificação do planeamento de uma alteração deve ser enviada à ANAC no prazo mínimo de 60 dias úteis antes da data prevista para a sua implementação, por qualquer uma das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, nos seguintes termos:
 - (a) A documentação que seja remetida à ANAC por correio deve ser dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado 1749-034 Lisboa;
 - (b) A documentação que seja remetida à ANAC por correio eletrónico deve ser enviada para o endereço geral@anac.pt.
 - (c) Quando se trate de uma alteração ao sistema funcional ou que o afete, notificada ao abrigo da norma ATM/ANS.OR.A.045 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, deve ser apresentado:
 - i. O formulário de notificação XXXXX disponível no sítio da internet da ANAC, em "Organizações e Empresas", "Prestadores de Serviços de Navegação Aérea";
 - ii. Uma avaliação e garantia de segurança nos termos da norma ATS.OR.205 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, quando a alteração diga respeito à prestação de serviços ATS;
 - iii. Uma avaliação do apoio em matéria de segurança e garantia de alterações ao sistema funcional nos termos da norma ATM/ANS.OR.C.005 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, quando a alteração diga respeito a serviços que não os ATS.
 - (d) Quanto se trate de uma alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão e ao sistema de gestão da segurança e não exista um procedimento aprovado em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.040, alínea b), e a norma ATM/ANS.OR.C.005, ambas do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, deve ser apresentado o formulário de notificação YYYYY disponível no sítio da internet da ANAC, em "Organizações e Empresas", "Prestadores de Serviços de Navegação Aérea";
 - (e) As alterações devidas a circunstâncias urgentes e imprevistas, bem como as referidas em 4.4(2)(b), devem ser notificadas logo que possível e nunca depois de 5 dias úteis após a sua implementação.

6.2 Resposta da ANAC

- (1) Relativamente a decisão de revisão de alteração notificada ao sistema funcional:
 - (a) Após a receção de uma alteração ao sistema funcional, ou que o afete, a ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis;
 - (b) A ANAC comunica a decisão sobre a possibilidade de rever ou não a alteração no prazo de 30 dias após a receção de todas as evidências que a suportam;
 - (c) Quando tenha sido decidido rever o argumento a favor da alteração, a ANAC notifica o prestador de serviços da sua aprovação ou da sua rejeição, no prazo de 30 dias contados a partir da data da comunicação da decisão de revisão.
- (2) Relativamente a alteração à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança, que não afeta o sistema funcional, mas requer aprovação prévia:
 - (a) Após a receção da alteração, a ANAC acusa a receção da notificação no prazo de 10 dias úteis;
 - (b) A ANAC comunica a aprovação ou rejeição da alteração no prazo de 30 dias após a receção de todas as evidências que a suporta.
- (3) Relativamente a alteração que não requer aprovação prévia:

Após notificação de uma alteração que não requer aprovação prévia, a ANAC acusa a receção no prazo de 10 dias úteis.

6.3 Implementação das alterações

- (1) Os prestadores de serviços não devem iniciar a implementação de alterações aos sistemas funcionais, ou que os afetem, antes:
 - (a) Da comunicação da ANAC quanto à decisão de as rever ou não;
 - (b) Da aprovação da ANAC caso tenham sido revistas.
- (2) Os prestadores de serviços não devem iniciar a implementação de alterações à prestação do serviço, ao sistema de gestão do prestador de serviços e/ou ao sistema de gestão da segurança antes de receberem a aprovação da ANAC, exceto se forem notificadas e geridas de acordo com um procedimento aprovado.
- (3) Os prestadores de serviços podem implementar as alterações que não requerem a aprovação prévia desde que estejam em conformidade com o ponto 5.2.

7.0 CONTACTOS DA UNIDADE ORGÂNICA

- (1) Para informações sobre matéria da CIA, contacte por favor:
 - (a) Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea
E-mail: nav@anac.pt
- (2) Sugestões de alteração a este documento devem ser enviadas para o seguinte endereço:
geral@anac.pt

8.0 VALIDADE DA CIA

8.1 Revogação

A presente CIA procede à revogação da CIA n.º 12/19 - Regras relativas à notificação e gestão das alterações a sistemas funcionais dos prestadores de serviços ATM/ANS e outras funções de rede de gestão de tráfego aéreo, exceto MET.

8.2 Data da entrada em vigor

(1) A presente CIA entra em vigor no dia dd de mm de 2022.

8.3 Validade

A presente CIA é válida até ao dia XX de mm de 2022.

= FIM DA CIRCULAR =

O Vogal do Conselho Administração

Duarte Silva